

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer Jurídico 83/2025

Protocolo 42135 Envio em 08/10/2025 15:40:52

### Assunto: Projeto de Lei nº 62/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 62/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 462.016,69, ao Orçamento Programa 2025, destinado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, para atendimento de projeto e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica - Pavimentação asfáltica em trechos de ruas do Jardim Bela Vista*”, conforme classificação constante do Anexo I.

- I - Projeto 1005 – Pavimentação, Guias e Sarjetas – pagamento de despesas com Obras e Instalações - R\$ 396.000,00;
- II - Projeto 1005 – Pavimentação, Guias e Sarjetas – pagamento de despesas com Obras e Instalações - R\$ 66.016,69.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

**"Art. 40** São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

**"Art. 41** Os créditos adicionais classificam-se em:

- I – suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II – especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito de R\$ 462.016,69 (quatrocentos e sessenta e dois mil dezesseis reais e sessenta e nove centavos) será coberto com recursos provenientes do **excesso de arrecadação do exercício corrente** e da **anulação parcial ou total de dotações**, conforme classificação constante do Anexo II, originário das seguintes fontes de recursos:

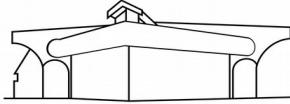
- I - Fonte de Recurso 05 - Transferências e Convênios Federais Vinculados (R\$ 396.000,00);
- II - Fonte de Recurso 01 - Tesouro (R\$ 66.016,69).

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Inciso II e III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

**"Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**II – os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III – os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias...;”**

No mais, o projeto se encontra correto quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

**“Art. 55 .....**

**§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:**

**IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.”**

**“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :**

**IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.”**

**“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

**“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:**

**§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”**

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 08 de outubro de 2025

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

